



Número: **0603803-20.2022.6.16.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **16/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Objeto do processo: Direito de Resposta nº 0603803-20.2022.6.16.0000, com pedido liminar, proposto por Carolina Dedonatti em face de Tânia do Nascimento Leitão, alegando que a Requerente é candidata à Deputada Federal nas atuais Eleições, concorrendo com o número de urna 1160 pelo Progressistas; atualmente ocupa o cargo de vereadora do Município de Foz do Iguaçu, portanto, pessoa pública. No último dia 09 de setembro de 2022 a Requerente sofreu uma Busca e Apreensão, em virtude de estar sendo investigada pelo Gaeco por supostamente "nomear" cargos comissionados para o Poder Executivo, conforme pode ser visto na matéria jornalística. Desde já a requerente rechaça tais acusações, pois nunca nomeou (e nem tem o poder para isso), bem como não cometeu os crimes que o Inquérito em trâmite no Gaeco está investigando, o que será atestado, ainda na fase inquisitorial. Uma dessas pessoas é a Representada, a qual no último dia 13/09/2022 compartilhou uma matéria jornalística citada acima a respeito da Autora, sendo que nela chamou a representante de "Ladra", conforme print com trecho: "Ladra, tem que ir para a cadeia já. Ela e toda a corja dela incluindo a diretora da Diba. Em cinco residências, entre elas a da vereadora e do namorado, um policial civil, foram apreendidos computadores, celulares e R\$4mil em dinheiro ..." A Autora não ajuiza ação pelo fato da representada ter compartilhado matéria jornalística, Mas sim, por lhe chamar de Ladra; nítido que a representada cometeu calúnia ao chamar a representante de Ladra, pois tal termo significa alguém que fura ou rouba, o que não é o caso da autora, pois não responde nenhuma ação penal ou mesmo foi condenada por tais tipos penais, conforme certidões negativas anexadas quando do registro de candidatura. (Requer: liminar, seja determinada a imediata retirada da publicação realizada pela representada em suas redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter), sob pena de multa diária, com expedição de ofício ao Facebook; b) a concessão de direito de resposta, a ser publicado na página da Rede Social da Representada no Facebook e outras redes sociais que a publicação tenha sido divulgada, nos termos do art. 58 da Lei Eleitoral; c) seja notificada a representada para defesa, no prazo de lei; d) o envio do presente ao Ministério Público Eleitoral e seja fixada multa caso a Representada caso volte a caluniar a autora)

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAROLINA DEDONATTI (REQUERENTE)	WELINGTON EDUARDO LUDKE (ADVOGADO)
TANIA DO NASCIMENTO LEITAO (REQUERIDA)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43384538	11/11/2022 16:19	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0603803-20.2022.6.16.0000

REQUERENTE: CAROLINA DEDONATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR36906

REQUERIDA: TANIA DO NASCIMENTO LEITAO

DEFENSOR DATIVO: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR 48641

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHO JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CAROLINA DEDONATTI, candidata a deputado federal, formula pedido de direito de resposta, com liminar, em face de **TÂNIA DO NASCIMENTO LEITÃO**, a quem atribui ter compartilhado no dia 13/09/2022, junto a sua página no Facebook, matéria jornalística em seu desfavor, relacionando-a a investigações feitas pelo GAECO, sobre cargos comissionados do Poder Executivo de Foz do Iguaçu, chamando de “ladrão”, a ora requerente.

Esclareceu que é vereadora no município de Foz do Iguaçu, e que figura como investigada pelo Gaeco, a respeito de alegadas irregularidades na nomeação de cargos comissionados para o Poder Executivo do município, em decorrência do que, foi realizada busca e apreensão no último dia 09/09/2022, noticiada pela rádio cultura: https://www.radioculturafoz.com.br/2022/09/09/protetora-carol-tinha-o-poder-de-indicar-cargos-na-diretoria-de-bem-estar-animal-dizpromotor/?fbclid=IwAR2Xui6S4FdNmTaQ51vttNxoUCSJABgNRdGKPuvEye_uGc8o57cehrDy2do.

Como prova, colacionou o *print* da postagem, a certidão negativa criminal, petição inicial da ação de indenização de danos morais que propôs, e informou a URL de acesso ao conteúdo: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=6012010118828887&id=100000598749719.

Postulou pela concessão de direito de resposta e, em caráter de urgência, pela imediata retirada da publicação feita pela representada junto as suas redes sociais junto ao Facebook, sob pena de multa diária, com expedição de ofício àquele provedor.

O pedido liminar foi deferido, para exclusão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, a publicação com o seguinte trecho: “Tânia Leitão – Ladrão, tem que ir para a cadeia já. Ela e toda a....”; “Ladrão, tem que ir para a cadeia já. Ela e toda a corja dela incluindo a diretora da Diba. Em cinco residências, entre elas a da vereadora e do namorado, um policial civil, foram apreendidos computadores, celulares e R\$4 mil em dinheiro. A operação apreendeu ainda, documentos e computadores no gabinete parlamentar na



Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu e na Diretoria de Bem Estar Animal (DIBA).” (id 43157805).

Em 20/09/2022, foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 147^a Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, para intimação e citação da requerida (ID 43161924).

Em 23/09/2022, a requerente noticiou o descumprimento da ordem liminar proferida, uma vez que a requerida fora citada e intimada da referida ordem em 21/09/2022, requerendo pela expedição de ofício ao Facebook, para suspensão do perfil <https://www.facebook.com/taniadonascimentoleitao>, e imposição da multa cominatória (id 43157805)

Mais uma vez, em 27/09/2022, a requerente peticionou noticiando o descumprimento da ordem liminar, e reiterou pedidos anteriores, ids 43166263 e 431166270.

A Carta de Ordem para os atos de citação e intimação da requerida, foi juntada aos autos em 27/09/2022 (id 43173455). Contudo, a requerida manteve-se silente (id 43178636).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos (id 43179686).

Em face da inércia da requerida, foi-lhe concedido Defensor Dativo (id 43201501), Dr. Bruno César Deschamps Meirinho, OABP 48.641, o qual formalizou defesa genérica, em 28/10/2022 (id 43257388).

A requerente, em mais uma manifestação, reiterou os pleitos quanto ao descumprimento da ordem liminar (id 43261334).

Oportunizada nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face do encerramento do pleito (id 43382839).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Em que pese ter sido regularmente citada, a requerida quedou-se silente. Por cautela, foi-lhe concedido Defensor Dativo, intimado para tanto em 26/10/2022 (id 43229062), o qual, em sede de defesa, à míngua de informações prestadas pela sua patrocinada, cumpriu seu mister tempestivamente, em 28/10/2022, mediante negativa geral, conforme consignado no id 43257388.

Prossigo.

O caso em apreço cinge-se a pretensão da requerente, então candidata ao cargo de deputada federal, em exercer o direito de resposta contra alegada ofensa à sua honra, proferida pela requerida em suas redes sociais, ao chamá-la de ladra, bem como, a remoção/cessação da veiculação no link informado:
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=6012010118828887&id=100000598749719





Em que pese a pretensão da requerente, decorrido o tempo, com o encerramento do pleito, opera-se a perda superveniente do interesse de agir no âmbito desta Justiça Especializada, quanto a contenção de irregularidades e ilícitudes ocorridas durante a disputa.

Relativamente ao direito de resposta, nos moldes previstos pelo artigo 58, da Lei das Eleições, visa proteger os candidatos, partidos ou coligações atingidos, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Assim, levando-se em consideração que as **Eleições Gerais findaram no dia 02 de outubro de 2022 para a disputa do cargo alvo da representação de deputado federal**, bem como as considerações supramencionadas, **denota-se que o prosseguimento do presente processo se tornou inócuo, haja vista que não existe mais interesse jurídico a ser tutelado pela Justiça Eleitoral.**

Neste aspecto, veja-se a jurisprudência a respeito da perda superveniente de objeto motivada pela realização das eleições:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO.

1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.



2. Recurso inominado desprovido.”

(TSE - Rp - Recurso em Representação nº 060163531 - BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Acórdão de 02/04/2019. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR.
SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (RESPE 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-RESPE 1287-86/AL, Rel. Min. Cármem Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-RESPE 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.”

(TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407 - GOIÂNIA - GO. Relator(a) Min. João Otávio De Noronha. Acórdão de 23/10/2014. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

“EMENTA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. VÍDEO NO FACEBOOK COM CONTEÚDO OFENSIVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA E DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA QUE DETERMINA RETIRADA DO VÍDEO, CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA E APLICA MULTA PELO ART. 57-D, DA LEI N° 9.504/97. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO ART. 57-D DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Com o encerramento das eleições, constata-se a perda de objeto em relação à retirada de propaganda eleitoral negativa veiculada em facebook, bem como em relação ao direito de resposta.

2. A veiculação de propaganda eleitoral negativa na internet plenamente identificada não conduz à aplicação de multa sancionatória do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, eis que essa norma se restringe ao anonimato.

3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.”

(TRE-PR. RE - RECURSO ELEITORAL nº 36111 - ITAÚNA DO SUL - PR. Relator(a) Des. Jean Carlo Leeck. Acórdão nº 52735 de 13/12/2016. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2016)

Ademais, sabe-se que a perda de objeto caracteriza a falta de interesse processual, prevista no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nestes termos:



“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Reconhecida a perda do objeto quanto ao direito de resposta, quanto a ordem liminar para a remoção do conteúdo impugnado, o mesmo se opera, conforme expresso no artigo 38, §7º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Artigo 38 . (...)

§7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.”

A jurisprudência da Corte Superior consagra tal entendimento:

“RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INTERNET. REMOÇÃO. POSTERIORIDADE. ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso interposto contra *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, de improcedência dos pedidos em representação versando sobre propaganda eleitoral negativa na internet, em tese praticada em desfavor do segundo colocado nas eleições presidenciais em 2018.
2. Nos termos do art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, "findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum". Precedentes.
3. Conforme o art. 57–D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet", sujeitando–se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.
4. No caso, porém, é indene de dúvida que a autoria das postagens na rede social *facebook* era conhecida, não havendo falar em anonimato. No mesmo sentido, em hipótese similar: Rp 0601697–71/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020.

5. Recurso inominado a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes, negou provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Tarco Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente).” (0601530-54.2018.6.00.0000 - Rp - Recurso em Representação nº 060153054 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 18/03/2021 - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 07/04/2021)



Exaurida a tutela quanto aos pretendidos exercício de direito de resposta e remoção do conteúdo veiculado junto ao Facebook, remanesce de apreciação quanto ao alegado descumprimento da ordem liminar concedida em 17/09/2022 (id 43157805).

Com efeito. Em 21/09/2022 (id 4317356, pág. 21), a requerida fora citada da ação e intimada para cumprir a ordem liminar, ou seja, excluir o trecho da publicação impugnada, no prazo de 24 horas da referida intimação. No entanto, quedou-se inerte, pois além de não oferecer defesa, também não procedeu ao cumprimento da determinação judicial.

Nomeado Defensor Dativo para apresentação de Defesa, o fez por negativa geral (id 43257388) .

Em consulta a URL de acesso ao conteúdo junto ao Facebook, constata-se estar ativa a publicação inquinada.

Diante disso, restando comprovado o descumprimento da ordem liminar por mim exarada, é de rigor a aplicação da multa cominatória fixada a razão de R\$5.000,00(cinco mil reais).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir quanto ao exercício de direito de resposta e remoção de conteúdo ofensivo à honra da então candidata, ora requerente, **JULGO EXTINTA A REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com relação a nomeação do Defensor Dativo para apresentação de Defesa, o fez por negativa geral (id 43257388) fixo os honorários advocatícios a razão de R\$500,00 (quinhentos reais) ao advogado BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR 48.641.

Não obstante, em face do descumprimento da ordem liminar proferida, consignado que a requerida fora intimada para o seu cumprimento em 21/09/2022, resta mantida a multa fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Oportunamente, arquive-se.

Autorizo que todos os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão sejam assinados, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2022, publicada no DJE em 08/08/2022.

Curitiba, 11 de novembro de 2022.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 25/11/2022 15:38:03
Número do documento: 22111116192923200000042350257
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111116192923200000042350257>
Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 16:19:29



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 25/11/2022 15:38:03
Número do documento: 22111116192923200000042350257
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111116192923200000042350257>
Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 16:19:29